

## HABEAS CORPUS 195.990 SÃO PAULO

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES  
PACTE.(S) ■■■■■  
IMPTE.(S) :JOAO VITOR BARROS MARTINS DE SOUZA  
COATOR(A/S)(ES) :RELATOR DO RHC Nº 129.463 DO SUPERIOR  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**DECISÃO:** Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de ■■■■■ em face de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça, da qual colho o relatório:

“Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por ■■■■■ contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 3.<sup>a</sup> Região.

Consta dos autos que o recorrente foi preso preventivamente pela suposta prática do delito tipificado no art. 33, caput, c.c. o art. 40, I, da Lei n.º 11.343/2006. Impetrado *habeas corpus* perante o Tribunal de origem, a ordem foi denegada.

Nesta Corte, a defesa alega, em suma, ausência dos requisitos para a manutenção da prisão preventiva. Aduz que o recorrente é **pai de dois filhos menores, sendo um de 5 anos e o outro de 13, e sua esposa possui deficiência, estando incapaz para o trabalho, razão pela qual os três são completamente dependentes do réu.**

Sustenta que "o crime praticado pelo recorrente não se caracteriza pela violência ou grave ameaça, revelando-se inadmissíveis as assertivas lombrosianas acerca da periculosidade in abstracto do agente e sobre sua medida de responsabilidade no fomento de outras ocorrências." (eSTJ, fl. 271)

Aduz que "o recorrente possui residência fixa, conforme afirmou em sede administrativa e devidamente comprovada nos autos, não havendo motivos, portanto, para se afirmar que aquele se furtará à eventual aplicação da lei penal." (e-STJ, fl. 274)

Por fim, assevera que "considerando-se (a) a enorme

probabilidade de contágio virai no interior dos estabelecimentos prisionais; e (b) o princípio da proporcionalidade, que impede que eventual medida processual cautelar (cível ou penal) seja mais gravosa que o próprio provimento jurisdicional final, a manutenção da prisão processual, pela prática do delito, se afigura absolutamente temerária." (e-STJ, fl. 275)

Requer, assim, a revogação da prisão preventiva, ainda que com a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Liminar indeferida (e-STJ, fls. 313-314). Foram prestadas informações (e-STJ, fls. 319-365).

**O Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso para que seja concedido ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP (e-STJ, fls. 367-374)".**

Nesta Corte, o impetrante reitera os pedidos e fundamentos, destacando a manifestação favorável do MPF nos autos do RHC no STJ.

É o relatório.

**Decido.**

Narra-se que no dia 4.2.2020 a prisão em flagrante do recorrente, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, foi convertida em prisão preventiva. Nos termos do decreto prisional:

"No caso, dos autos de prisão em flagrante extraem-se suficientes indícios de materialidade delitiva possivelmente imputável aos averiguados. A seu turno, o periculum libertatis também se faz presente. Com efeito, ocultos junto à região da quinta roda dos semi-reboques de placas de [REDACTED], tracionado pelo veículo trator Scania de placas de [REDACTED], conduzido por [REDACTED], foram encontrados 188.800 gramas (188 quilos e 800 gramas) de substância esbranquiçada, que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar (id 27836235 - fis. 12/13), constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína", em

forma tabletes. E, ocultos junto à região da quinta roda do semireboques de placas de [REDACTED] - Paraguai, tracionado pelo veículo trator Scania de placas de [REDACTED] conduzido por [REDACTED], foram encontrados 65.400 gramas (65 quilos e 800 gramas) de substância esbranquiçada, que, em Laudo de Perícia Criminal Preliminar (id 27836235 - fls. 12/13), constatou-se tratar-se de entorpecente conhecido popularmente como "cocaína", em forma tabletes. Perante as testemunhas do flagrante, policiais que realizaram a abordagem que resultou na prisão em flagrante dos custodiados, o averiguado [REDACTED] admitiu que tanto ele como a custodiada [REDACTED] transportavam drogas ocultas na quinta roda dos caminhões que conduziam, tendo eles carregado a droga em Ponta Porã/MS, e a transportariam até Presidente Prudente/SP, exsurgindo a transnacionalidade da conduta. [REDACTED] afirmou, ainda, que receberia R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) enquanto [REDACTED] afirmou receberia R\$ 10.000,00 (dez mil reais) como pagamento pelo transporte, segundo referidas testemunhas. Nesse contexto, e em análise perfunctória, pesam sobre os detidos indícios suficientes de autoria e certeza da materialidade dos delitos capitulados nos artigos 33, caput, 1º artigo 40, I, ambos da Lei 11.343/06. Por outro lado, vislumbro perigo à ordem pública caso os presos sejam postos em liberdade, devido ao grau de lesividade do entorpecente e à grande quantidade de droga com eles apreendida (254.200 gramas de cocaína), o que denota intuito comercial de grande monta. Além disso, a quantidade e a forma em que acondicionado o entorpecente (oculto na região da quinta roda do veículo) denota, a princípio, a participação de uma organização criminosa com organização logística e poder econômico voltada à prática de tráfico internacional de drogas. Ademais, por ora não se sabe se sobre os presos pesa ordem de prisão ou mesmo outro(s) processo(s) e, à míngua de outros elementos que permitam aferir maiores antecedentes, ocupação lícita e residência fixa, é recomendável, ao menos neste momento, que não se conceda a liberdade provisória pois, não mantendo laços com o distrito da culpa, a aplicação da lei penal pode restar prejudicada com suas solturas. Observe-se que, em sede policial, os detidos declinaram endereços no Paraguai, e a custodiada

█ possui nacionalidade paraguaia. Desta feita, presentes os requisitos legais (CPP, arts. 312, e 313, I), HOMOLOGO AS PRISÕES EM FLAGRANTE de █ e █ KACZAN REIS, convertendo-as em PRISÃO PREVENTIVA, como medida de manutenção da ordem pública e garantia de aplicação da lei penal. Juntem-se os documentos ora apresentados pelos doutos causídicos que patrocinam os flagranteados. Após, abra-se vistas dos autos ao MPF para manifestação sobre o pedido de prisão domiciliar em vista da existência de filho menor de 12 anos da custodiada █ Nos termos da Lei do Marco Civil da Internet, pesando sobre os detidos fundada suspeita em participação no delito de tráfico transnacional de drogas, e tendo em vista a possibilidade de atuação de uma organização criminosa de maior vulto, autorizo o acesso da autoridade policial aos dados constantes aparelhos telefônicos apreendidos em poder dos custodiados. Quanto ao pedido de destruição da droga apreendida, bem como após a manifestação do MPF, venham conclusos para decisão”.

Trata-se de **réu primário e de bons antecedentes**. Embora efetivamente a quantidade de droga apreendida seja expressiva, nos termos da jurisprudência da Segunda Turma deste STF, isso, por si só, não afasta a aplicação do redutor de tráfico privilegiado, se o caso caracterizar uma situação de “mula”, o que pode ser a hipótese dos autos. Assim, resta desproporcional a imposição de prisão preventiva.

Destaco que nos autos do STJ **o Ministério Público Federal manifestou-se pelo provimento do recurso** para que seja concedido ao recorrente o direito de responder ao processo em liberdade, mediante a imposição das medidas cautelares alternativas do art. 319 do CPP, **nos termos do voto vencido proferido em segundo grau**.

Afirmou que “nos autos, descreve-se conduta com os traços característicos de atuação na qualidade de “mula” do tráfico, onde o recorrente, tecnicamente primário, foi abordado pela polícia após a localização de veículo carregado com grande quantidade de drogas, a qual, confessadamente, foi contratado para transportar de Ponta Porã/MS

até Presidente Prudente/SP, mediante pagamento de contraprestação estipulada em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).”

Ademais, **à corré do paciente, presa em circunstâncias semelhantes, foi concedida prisão domiciliar.**

Reitero que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal se consolidou no sentido de que **a liberdade de um indivíduo suspeito da prática de infração penal somente pode sofrer restrições se houver decisão judicial devidamente fundamentada, amparada em fatos concretos e não apenas em hipóteses ou conjecturas, na gravidade do crime ou em razão de seu caráter hediondo.** Nesse sentido, os seguintes julgados: HC 84.662/BA, Rel. Min. Eros Grau, 1ª Turma, unânime, DJ 22.10.2004; HC 86.175/SP, Rel. Min. Eros Grau, 2ª Turma, unânime, DJ 10.11.2006; HC 88.448/RJ, de minha relatoria, 2ª Turma, por empate na votação, DJ 9.3.2007; HC 101.244/MG, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 1ª Turma, unânime, DJe 8.4.2010.

Outrossim, sobretudo em face do decidido pela Segunda Turma, em 10.10.2017 e 18.12.2017, ao apreciar os HCs 143.247/RJ, 146.666/RJ e 147.192/RJ e 156.730/DJ (DJe 7.2.2018, 10.4.2018, 23.2.2018 e 29.6.2018, respectivamente), em que se entendeu pela concessão da ordem para substituir as prisões preventivas por **medidas cautelares diversas da prisão**, também verifico, no caso, a ocorrência de constrangimento ilegal suficiente para conceder o presente *writ*, na forma do artigo 319 do CPP.

Ante o exposto, **concedo a ordem a fim de revogar a prisão decretada em desfavor do paciente, [REDACTED], se por outro motivo não estiver preso.** Em substituição, determino a **imposição das seguintes medidas cautelares diversas da prisão**, na forma do art. 319 do CPP:

- a) comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juízo de origem, para informar e justificar atividades (inciso I);
- b) recolhimento domiciliar noturno, das 20h às 6h, com proibição de

contato com pessoas estranhas ao seu convívio no referido período; e

c) proibição de se ausentar da comarca sem autorização do Juízo de primeiro grau.

Comunique-se com urgência.

Publique-se.

Brasília, 22 de dezembro de 2020.

**Ministro GILMAR MENDES**

**Relator**

*Documento assinado digitalmente*